



AO MAGISTRADO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE
CAMPINAS/SP

Recuperação Judicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1001819-89.2023.8.26.0699

Requerente: NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos, com fulcro o art. 24, da Lei 11.101/2005, além dos arts. 1.022 e seguintes, do CPC, vem perante Vossa Excelência, através de seus Advogados, ante publicação de fls.1.208¹, expor e requerer:

¹ Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem a manifestação da Recuperanda quanto à proposta de honorários da Administradora Judicial, como também quanto à manifestação da Fazenda Nacional de fls. 1093/1121, conforme determinado pela r. Decisão de fls. 1140/1141. Ressalto que, conforme o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida Lei ou que dela decorram são contados em dias corridos. Nada Mais. Campinas, 26 de março de 2024. Eu, ____, Mariane Valéria Roldao, Escrevente Técnico Judiciário

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



1. A competência para definir o valor jamais foi da Recuperanda, apesar da gentil concessão. O art. 24 da Lei 11.101/2005 expressa:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

2. O pleito da Administradora Judicial é, em seus próprios termos, equivalente ao máximo previsto em Lei, perfazendo R\$ 994.340,32 (Novecentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos);
3. Cabe ao juízo fixar o montante remuneratório, não pesando o valor monetário apresentado, mas sim, a capacidade de pagamento do devedor (que terá mais 5% de dívida sobre o passivo declarado na exordial), o grau de complexidade do trabalho (que conta com outros corpos profissionais contratados pela Recuperanda para auxiliar e promover o andamento da Recuperação Judicial) e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes². Em pesquisa aberta, identificamos julgados que citam entre 1,00% e 2,50% do valor devido aos credores:

² <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17022023-Remuneracao-do-administrador-judicial-nao-pode-se-sujeitar-a-forma-fixada-no-plano-de->



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE INDICAM QUE O VALOR ARBITRADO É EXCESSIVO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, REDUZINDO OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A 2% DO PASSIVO SUJEITO À REESTRUTURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA – **ADMINISTRADOR JUDICIAL** – REMUNERAÇÃO – DESPROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO – ADIANTAMENTO - DESPESAS – I – Hipótese em que houve a determinação de penhora de 30% sobre o faturamento líquido da empresa executada, até o montante da dívida atualizada – Nomeação de **administrador judicial** com remuneração fixada em 3% sobre o valor do produto e antecipação das despesas provisórias - **Fixação** da remuneração que deve respeitar o trabalho realizado, considerando o tempo despendido, a natureza e a complexidade da tarefa, bem como as peculiaridades do caso em concreto e os valores envolvidos - Valor atualizado do débito executado que perfaz a quantia de R\$1.783.476,90 – Remuneração, portanto, que pode chegar a R\$53.504,30 – Viável a redução da verba honorária do **administrador judicial** para 1% sobre o valor do produto obtido - Princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Custeio da atividade a ser desenvolvida que não deve onerar demasiadamente as partes – Inteligência dos arts. 160 e 866 , § 2º , do NCPC - II - Cabe ao exequente promover os atos para dar regular andamento à execução e o adiantamento do custeio de qualquer ato que requereu - Adiantamento posteriormente descontado do valor arbitrado a título de remuneração – Inteligência dos arts. 82 e 95 do NCPC – Decisão reformada em parte – Agravo parcialmente provido".

[recuperacao.aspx#:~:text=A%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20do%20administrador%20judicial,devedores%20ou%20com%20os%20credores.](#)

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO **JUDICIAL**. REMUNERAÇÃO. **ADMINISTRADOR JUDICIAL**. Percentual que deve ser fixado em até 5% sobre os créditos sujeitos à recuperação **judicial**. Critério fixado conforme a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Inteligência do art. 24 Lei 11.101 /05. Caso concreto em que o montante foi fixado em 3,5% a ser pago à vista. Impossibilidade. Cabimento de parcelamento pelo período de 30 meses, consistente nos 6 meses relativos ao stay period e mais 24 meses relativos ao período de fiscalização, período em que perdurará a atividade do **administrador**. Transcorridos 9 meses desde o pedido do **administrador** de **fixação** dos **honorários** com a concordância de pagamento em 30 vezes. 21 meses restantes que devem ser atribuídos como número de pagamentos parcelados devidos pela recuperanda em proveito do **administrador judicial**. Montante fixado que, dividido por mês, supera R\$ 17.000,00. Redução para 2,5% que se impõe, mormente pela baixa quantidade de credores e de incidentes de habilitação/impugnação existentes. Média mensal superior a R\$ 12.000,00 que se coaduna com a espécie. Precedente. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº XXXXX-16.2023.8.11.0000 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO **JUDICIAL** – PRODUTOR RURAL – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – **HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** – FIXADOS EM 5% DO VALOR DOS CRÉDITOS – REDUÇÃO PARA 2,5% - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A remuneração do **administrador judicial** deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A remuneração do **administrador judicial** deve levar em consideração o lapso temporal de sua atuação, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, observados, ainda, a razoabilidade. A redução do percentual para 2,5% do montante dos créditos, considerada a duração estimada para a recuperação **judicial**, mostra compatível com a importância e o zelo necessário para o bom andamento do feito, sem ultrapassar a capacidade da recuperanda que se encontra em situação financeira fragilizada.

4. Assim, promove a presente manifestação com efeitos de Embargos de Declaração a fim de eliminar contraditório com a manifestação proferida pelo r. Magistrado, visando, em especial, a conseguinte decisão sobre a fixação que lhe compete sobre a remuneração do Administrador Judicial.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



“Leges omnibus hominibus aequaliter securitatem tribuant”

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 26 de março de 2024.



p.p. Dr. Sandoval Benedito Hessel

OAB/SP 113.723



p.p. Dra. Maria Analina da Silva Pinheiro Costa

OAB/SP 505.615



p.p. Dr. Renan Hessel

OAB/SP 483.581



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP
01031-001
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br